

## Inquérito Civil n. 06.2019.00003603-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, com atribuições para a Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE e:

MDB INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 83.057.968/0001-81, situada na Rodovia Lino Zanolli, Travessa n. 90, CP 244, Distrito Industrial, Bairro Aurora, Içara/SC, representada por seu sócio-administrador DARLAN DE BEM BORGES, brasileiro, casado, administrador, nascido no dia 6/2/1983 em Criciúma/SC, filho de Valdete de Bem Borges e João Gregório Marcos Borges, inscrito no CPF n. 041.202.849-21, residente na Rua das Laranjeiras, n. 220, em Criciúma/SC, e por sua Advogada Ana Cláudia de Souza Gomes, OAB/SC n. 39.060, doravante designada COMPROMISSÁRIA, têm justo e acertado o que segue:

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as



suas formas";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

**CONSIDERANDO** que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2019.00003603-0, versando sobre o funcionamento da empresa MDB Indústria Alimentíca Ltda. sem licença ambiental para este fim, bem como acerca da sua instalação em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** que a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara elaborou o relatório que repousa nas fls. 37/54 do citado Inquérito Civil, demonstrando que os danos ocasionados pela compromissária ao meio ambiente são passíveis de recuperação e compensação, bem como o relatório das fls. 64/68, em que há a retificação da medida da área a ser recuperada;

## **RESOLVEM:**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas



pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – à FUNDAI, visando a recuperação da área de preservação permanente não ocupada por edificações, num total de 748,00 m², com a remoção da central de gás e da construção anexa aos fundos do pavilhão, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

**§ 1º.** O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara – FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. A compromissária compromete-se a realizar a compensação ambiental do dano causado à área de preservação permanente em quantidade idêntica à ocupada por edificações da empresa, no total de 1.200,00m², o que deverá acontecer em terreno livre de qualquer embaraço e integrante da mesma bacia hidrográfica do local do dano ambiental, ainda não considerada de preservação permanente, devendo constar na matrícula do imóvel a ser utilizado para compensação a averbação, no prazo de 180 dias, dando conta de que a área lá constante é de preservação permanente em razão da compensação ambiental do dano causado no local onde se encontra a sede da Compromissária;

CLÁUSULA 3ª. A compromissária compromete-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, iniciar o procedimento para obtenção de licença ambiental de operação perante a FUNDAI, devendo entregar nesta Promotoria de Justiça cópia do requerimento tão logo realizado;



CLÁUSULA 4ª. A compromissária compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento em 10/7/2020, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e a outra metade para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Içara (Banco do Brasil, Agência 2118-0, Conta Corrente 25857-1), como forma de compensar o dano ambiental causado;

**CLÁUSULA 5ª.** O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 6ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, a compromissária fica obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (FRBL) e do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, à razão de metade para cada um, conforme art. 13, da Lei 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

**CLÁUSULA 7ª.** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 8ª.** No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pela Compromissária.

CLÁUSULA 9<sup>a</sup>. As partes poderão rever o presente ajuste de





comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 10**ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo Compromisso de Ajustamento de Coduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação à signatária e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 22 de maio de 2020.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior

Darlan de Bem Borges

Promotor de Justiça

Represententante MDB Indústria Alimentícia Ltda.

Ana Cláudia de Souza Gomes

Advogada